

revista

# LITERÁRIA DE DIREITO

A PRIMEIRA REVISTA BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO, LITERATURA E CULTURA JURÍDICA

Ano IX - Número 47 - Junho/Julho de 2003 — R\$ 6,40



❖ MATÉRIA DE CAPA

**LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO**

**REPENSANDO A  
ADVOCACIA E A OAB**

**A PRIMEIRA REVISTA BRASILEIRA  
DE INFORMAÇÃO, LITERATURA E  
CULTURA JURÍDICA**

**DIRETOR**

Claiton Celso Guerrato

**CONSELHO EDITORIAL**

Álvaro Villaça Azevedo  
Dejalma de Campos  
Francisco Bruno Neto  
Marcus Cláudio Acquaviva  
Ney de Mello Almada  
Paulo José da Costa Jr.  
Rogério Lauria Tucci  
Sérgio Jacintho Guerrieri Rezende

**EDITORES**

Claiton Celso Guerrato  
Wilson Gianulo

**EDITORA ADJUNTA**

Maria Cecília Vicentim Silva

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

Claiton Celso Guerrato Junior  
MT nº 31.298

**REDAÇÃO**

Claiton Celso Guerrato Junior  
Patrícia R. Zoldan Guerrato

**FOTOGRAFIA**

Claiton Jr.  
Eduardo Dezani  
Iara Morselli  
Jair Cervantes

**ADMINISTRAÇÃO E PUBLICIDADE**

Irene Martins Reberte  
Telefone: PABX (0\*\*11) 6161.8755

**FOTOLITO**

Margraf Editora e Ind. Gráfica e Ltda.

**IMPRESSÃO**

Margraf Editora e Ind. Gráfica e Ltda.

**DISTRIBUIÇÃO NACIONAL**

Barsa Planeta Internacional  
JB Data Editora, Publ. e Inform. Ltda.

As opiniões, conceitos ideológicos e de qualquer outra ordem e a originalidade contidos nos artigos, matérias e entrevistas são de inteira responsabilidade dos colaboradores que os assinam.

A REVISTA LITERÁRIA DE DIREITO é uma publicação bimestral da Editora Literária de Direito Ltda., sob licença da Editora Jurídica Brasileira Ltda.

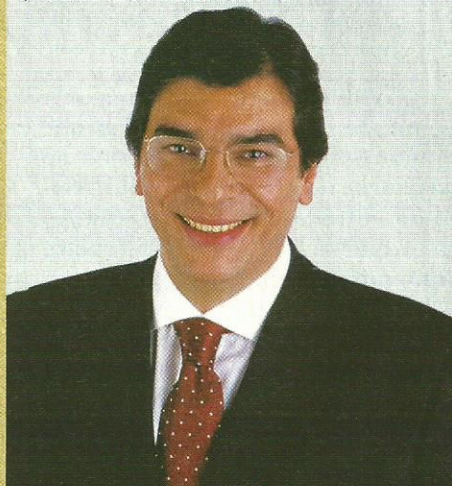
**REDAÇÃO:**

Rua Coronel Diogo, 1173 - Aclimação  
CEP 01545-001 - São Paulo - SP  
Telefone: PABX (0\*\*11) 6161.8755  
Fax: (0\*\*11) 273.4384

[www.juridicabrasileira.com.br](http://www.juridicabrasileira.com.br)

❖ *Destaques*

❖ **MATÉRIA DE CAPA**



❖ **Luiz Flávio Borges D'Urso**  
**REPENSANDO A  
ADVOCACIA E A OAB**



❖ **Rubens Approbato Machado**



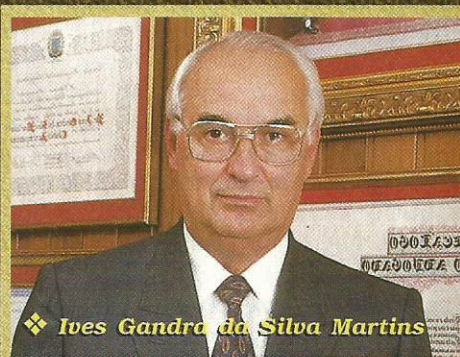
❖ **Ada Pellegrini Grinover**



❖ **Eduardo Reale Ferrari**



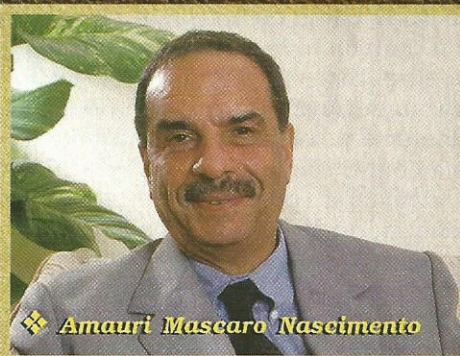
❖ **Braz Martins Neto**



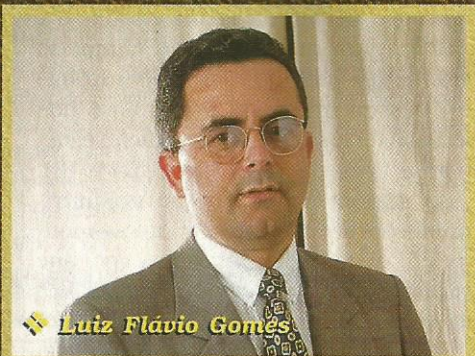
❖ **Ives Gandra da Silva Martins**



❖ **Damásio de Jesus**



❖ **Amauri Mascaro Nascimento**



❖ **Luiz Flávio Gomes**

# REMISSÃO DE DÉBITOS DA LEI Nº 9.903/97

Ives Gandra da Silva Martins

Interessante questão tem sido levantada pela imprensa, no concernente à eficácia da anistia outorgada em São Paulo pelo art. 4º da Lei estadual nº 9.903/97, que admitiu a "remissão" de débitos inexistentes, por decisões transitadas em julgado a favor dos contribuintes, desde que desistissem da proteção jurisdicional e retomassem o pagamento de imposições tributárias vencidas.

Está o art. 4º assim redigido:

"Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) – imposto, multa, correção monetária e juros – em relação aos contribuintes que tenham a seu favor decisão transitada em julgado, em ação declaratória, em sentido contrário ao que acabou prevalecendo no Judiciário, desde que:

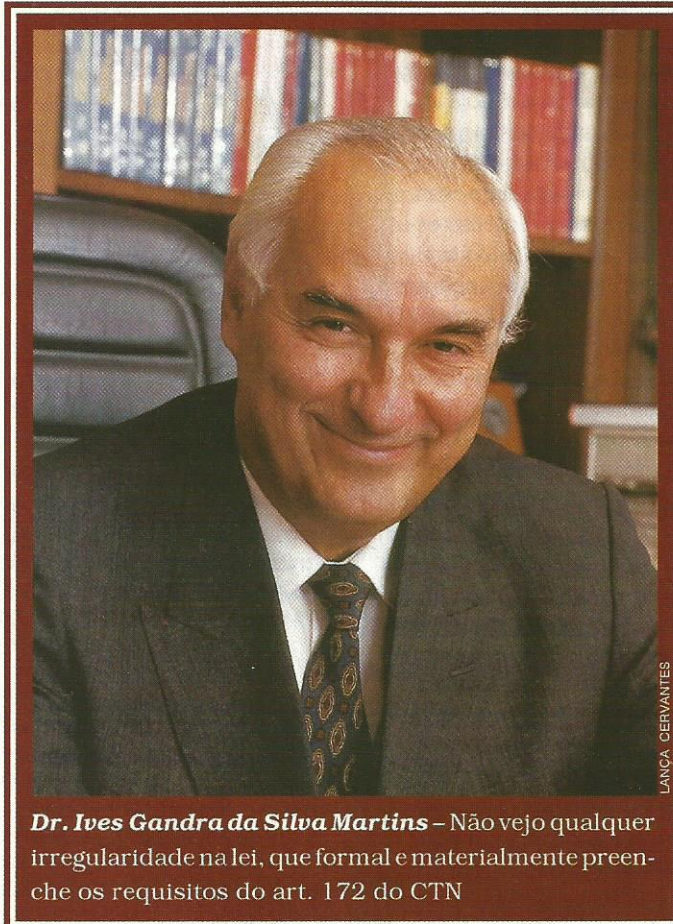
I – retomem e mantenham pontualidade no pagamento do imposto correspondente às operações praticadas a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II – renunciem expressamente à coisa julgada, através de manifestação por escrito".

Tal artigo fora vetado pelo Governador Mário Covas e restabelecido pela Assembléia Legislativa, que derrubou o veto em 20 de maio de 1998.

O aspecto curioso é que a "remissão" foi concedida a quem já estava desobrigado de pagar o tributo, objetivando o pagamento do ICMS futuro, com o que representou o dispositivo superação de orientação passada do Judiciário. Admitiu-se, portanto, que a Administração fosse obrigada a transacionar com o contribuinte, após este renunciar proteção jurisdicional.

Muitas empresas tinham obtido decisões transitadas em julgado, em ações declaratórias, as quais, em alguns casos, foram objeto de ações rescisórias por parte do Fisco sem sucesso, prevalecendo o decisório protetor ao não pagamento do tributo.



**Dr. Ives Gandra da Silva Martins** – Não vejo qualquer irregularidade na lei, que formal e materialmente preenche os requisitos do art. 172 do CTN

O dispositivo, portanto, nada obstante o veto governamental, a meu ver, beneficiária, como beneficiou, o Governo do Estado, e a lei seguiu a determinação do Código Tributário Nacional, que permite à autoridade conceder "remissões parciais ou totais", em seu art. 172.

Por outro lado, nada obstante a discussão sobre a eficácia das ações declaratórias, no que concerne a seu aspecto impositivo, o art. 4º dispôs claramente que o comando normativo era destinado às ações declaratórias, ou seja, objetivando superar eventual discussão sobre os limites de sua eficácia.

Do ponto de vista legal, não vejo qualquer irregularidade na lei, que formal e materialmente preenche os requisitos do art. 172 do CTN, não havendo nem ilegalidade (frente ao referido Código), nem inconstitucionalidade indireta (frente à Constituição).

Tem-se discutido se poderia a autoridade administrativa, uma vez solici-

tada, negar cumprimento à lei promulgada com a assinatura do presidente da Assembléia, Deputado Paulo Kobayashi, em face da derrubada do veto do Governador.

Na sua função de agente público, não cabe à autoridade administrativa negar cumprimento a lei, visto que suas preferências ou antipatias por esta ou aquela disposição legal são absolutamente irrelevantes. Sua função é dar cumprimento à lei, pois a valoração de seu conteúdo ético, político e social não lhe cabe fazer, como mero executor, mas apenas àqueles que detêm o poder político, ou seja, os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Até mesmo a lei manifestamente inconstitucional – que não é o caso – deve ser cumprida pelo agente, enquanto sua inconstitucionalidade material ou formal não for declarada pelo Poder Judiciário, em controle difuso ou concentrado.

Parece-me, pois, inconsistente a notícia veiculada pela

imprensa de que não caberia à autoridade dar seqüência à aplicação da lei em casos concretos, na medida em que sua função é exclusivamente cumprir o disposto pelo legislador, gozando sempre a lei – até prova em contrário – de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por decisão judicial.

No momento em que o Governo do Estado de São Paulo promulgou um Código do Contribuinte – por mim elogiado em artigos e palestras – é bom que temas como o presente sejam examinados, com as técnicas da hermenêutica aplicáveis, única forma de se fazer valer o Direito e o respeito às garantias fundamentais do cidadão. ♦

**Ives Gandra da Silva Martins** é professor emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária – CEU.